

Assunto: Alteração no desconto da tarifa de energia elétrica para irrigação na área atendida pela SUDENE

Nº 15 | 11 de outubro de 2023

www.cnabrazil.org.br



Autores: Jordana Gabriel Sara Girardello – Assessora Técnica da CNA, Rhuan Rafael Lopes de Oliveira e Viviane Faulhaber Dutra de Magalhães – Assessores Jurídicos da CNA.

Promotor: Diretoria Técnica da CNA

Assunto: Impacto do desconto da Resolução Aneel nº1000/2021

Sumário:

Esta nota técnica analisa o impacto da Resolução Normativa Aneel nº1000/2021 no desconto da tarifa de energia aplicada à irrigação nos municípios do ES e MG atendidos pela SUDENE. A Resolução Aneel nº1000/2021 alterou os municípios beneficiados com a redução de 73% para o Grupo B (baixa tensão) e de 90% para o Grupo A (alta tensão) relativo ao benefício tarifário de redução na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD em R\$/MWh) e na Tarifa de Energia (TE em R\$/MWh) destinado às atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8 horas e 30 minutos. Alterando de municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE para as regiões geoeconômicas denominadas Polígono da Seca.

Palavras chave: Irrigação, Energia, Desconto, Aneel, SUDENE.

1. Introdução

A resolução nº 1000/2021¹ da Aneel estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas Aneel nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Se por um lado a resolução traz melhorias no atendimento ao consumidor, abrindo novas possibilidades de atendimento, incluindo vídeo chamada nos postos presenciais, internet, chat, e-mail e reclamação na plataforma consumidor.gov² do Ministério da Justiça com adesão obrigatória para todas as distribuidoras, de outro lado, traz um enorme prejuízo aos municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, não contemplados no polígono da seca, **impondo a perda do benefício de redução tarifária de 73% e 90% para 60% e 70% aos Grupos B e A respectivamente, conforme previsto no Art. 186 da REN 1000/2021.**

Isso ocorre, pois, a Resolução Normativa Aneel 414/2010 agrupava de forma mais coerente os municípios para recebimento dos descontos, conforme a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que engloba outros municípios que vivenciam déficit hídrico para além do polígono da seca e da Região Nordeste.

2. Contextualização das normas

Primeiramente, cabe ressaltar que, por intermédio do Decreto nº 62.724 de 17 de maio de 1968³, foi instituído um grupo de trabalho com a participação dos Ministérios do Planejamento, da Agricultura e de

¹<https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.html>

²<https://consumidor.gov/>

³https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d62724.htm#:~:text=DECRETO%20No%2062.724%2C%20DE%2017%20DE%20MAIO%20DE%201968.&text=Estabelece%20normas%20gerais%20de%20tarifa%3%A7%3%A3o,servi%3%A7os%20p%3%BAblicos%20de%20energia%20el%3%A9trica.&text=%2D%20CONSIDERANDO%20que%20o%20C%3%B3digo%20de,de%201934%2C%20em%20seu%20art

Minas e Energia, com o objetivo de elaborar proposta de regulamentação da aplicação dos incentivos tarifários ao desenvolvimento da eletrificação rural.

Entretanto, somente em 1992 o então Presidente da República, Fernando Collor, determinou a implantação do Programa de Irrigação Noturna, com bases em estudos da EMBRAPA e orientações dos Ministérios da Agricultura e Reforma Agrária e da Infraestrutura, assim sintetizados na Exposição de Motivos nº 32, de 11 de março de 1992:

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA realizou estudos demonstrando que somente as áreas irrigadas, na região dos cerrados do Brasil Central, poderiam produzir cerca de 15% do trigo consumido no País.

Contudo, o principal entrave à expansão dessas lavouras está diretamente vinculado ao custo elevado da energia elétrica para irrigação, que chega a atingir 20% (vinte por cento) do custo total da produção. Em virtude disso, têm sido consumidas divisas de expressivo valor com a importação anual de significativo volume em grãos, apesar da excelente produtividade das lavouras irrigadas, que podem ser equiparadas às das melhores regiões produtoras desse cereal no mundo.

Diante dessas considerações e, também, com o objetivo de estimular o uso da irrigação em todo o País, como forma, até mesmo, de reduzir impactos indesejáveis de produções sazonais, seria de se estender as regalias do Programa de Irrigação Noturna às demais, estabelecendo, todavia, reduções em gradação para diferentes regiões, preservando o tratamento especial concedido ao Nordeste.

A partir disso e com base em estudos desenvolvidos no âmbito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que indicaram possibilidade de ocorrer expressivos aumentos de produtividade agrícola através de culturas irrigadas, o Ministério da Infraestrutura editou a Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer descontos especiais na tarifa de consumo de energia elétrica para os consumidores classificados como Rural e Cooperativas de Eletrificação Rural, quando a energia for utilizada exclusivamente na atividade de irrigação.

Art. 2º Os descontos de que trata o art. 1º. incidirão somente sobre o consumo de energia elétrica verificado no período compreendido entre 23 horas e 5 horas.

Art. 3º Os descontos na tarifa de consumo de energia elétrica serão diferenciados de conformidade com a política agrícola para as diferentes regiões do País, nos seguintes percentuais:

REGIÃO/ESTADO	PERCENTUAL DE DESCONTO NA TARIFA DE CONSUMO

	GRUPO "A"	GRUPO "B"
<i>Região Nordeste do País e as regiões geoeconômicas denominadas Vale do Jequitinhonha e Polígono da Seca, no Estado de Minas Gerais.</i>	90%	73%
<i>Regiões Norte e Centro Oeste do País e demais regiões do Estado de Minas Gerais.</i>	80%	67%
<i>Demais Regiões do País.</i>	70%	60%

.....

Art. 5º *Determinar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE que baixe instruções, no prazo de 10 (dez) dias, visando a implementar o disposto nesta Portaria.*

É de se notar, portanto, que foram estabelecidos descontos especiais na tarifa de consumo de energia elétrica para os consumidores classificados como Rural e Cooperativas de Eletrificação Rural, quando a energia for utilizada exclusivamente na atividade de irrigação (art. 1º), no período de 23h às 5h (art. 2º) e no percentual variável de 60% a 90% de acordo com a região do consumo (art. 3º). E, ainda, restou estabelecido que o então Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE baixasse instruções para regulamentar a implementação das disposições ali contidas (art. 5º), o que foi realizado por meio da Portaria DNAEE nº 105/92.

Em 2003, os descontos especiais da tarifa de energia elétrica sobre irrigação foram **incorporados à legislação federal** por meio da Lei nº 10.438/02, de modo a **alçar nível legal às disposições contidas na Portaria nº 45, de 20 de março de 1992, do Ministério da Infraestrutura, com exceção dos percentuais de desconto variáveis conforme a região da unidade consumidora**. Além disso, também foi estendido o período do desconto para o horário compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte. A redação vigente atualmente do dispositivo está nos seguintes termos:

.....

...Art. 25. *Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.*

.....

§ 3º *Nas bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel deverão incidir os descontos especiais previstos no caput.*

.....

Já em 2013, com o objetivo de manter o equilíbrio da redução tarifária em consideração aos custos envolvidos no desconto da tarifa de energia elétrica cobrada da irrigação, foi permitida a utilização dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para compensar os descontos nas tarifas de energia elétrica, por meio da adição do inciso VII ao artigo 13 da Lei 10.438/02, atualmente vigente com a seguinte redação:

.....
Art. 13. *Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:*

.....
VII - *prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo*

.....
É de se notar que, como o dispositivo acima colacionado permitiu a utilização dos recursos da CDE para custeio dos descontos aplicados nas tarifas de energia elétrica, o Poder Executivo, exercendo seu poder regulamentar, editou o Decreto nº 7.891/13, cujo art. 1º é essencial para a presente análise, vejamos:

Art. 1º *A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, além de suas demais finalidades, custeará os seguintes descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso VII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:*

.....
II - *redução na tarifa de energia incidente no consumo de energia da atividade de irrigação e aquicultura realizada em horário especial de unidade consumidora classificada como rural, devido à aplicação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002*

.....
Além da possibilidade de compensação acima mencionada, há mais um fato também relevante para a presente análise: no mesmo ano em que inserido o inciso VII ao art. 13 da Lei nº 10.438/02, foi aprovada a Lei nº 12.787/13, prevendo expressamente que *são instrumentos da Política Nacional de Irrigação* (art. 5º) *as tarifas especiais de energia elétrica para irrigação* (inciso VII).

À luz de todo esse plexo normativo e considerando a sua competência regulamentar de fixação da tarifa de energia elétrica nos sistemas de transmissão e distribuição (art. 3º, XVIII da Lei nº 9.427/96), a ANEEL trata do tema atualmente por meio da Resolução nº 1.000/21 que, em seu art. 186, dispõe que, *verbis*:

.....
Art. 186. *A unidade consumidora da classe rural tem direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 20 de março de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo (TUSD*

em R\$/MWh e TE em R\$/MWh) destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8 horas e 30 minutos, de acordo com os seguintes percentuais:

I - Nordeste e municípios de Minas Gerais das regiões geoeconômicas denominadas Polígono da Seca, de que trata a Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, e do Vale do Jequitinhonha: redução de 73% para o Grupo B e de 90% para o Grupo A;

II - Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais: redução de 67% para o Grupo B e de 80% para o Grupo A; e

III - demais regiões: redução de 60% para o Grupo B e de 70% para o Grupo A.

Precisamos entender que a Resolução Aneel nº 414/2010, que tratava sobre a redução na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD em R\$/MWh) e Tarifa de Energia (TE em R\$/MWh) traziam a seguinte redação:

.....

(Artigo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL Nº 800 DE 19/12/2017)

Art. 53-L. *As unidades consumidoras da classe rural também têm direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos), de acordo com os seguintes percentuais:*

I - Nordeste e demais municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, conforme o art. 2º do Anexo I do Decreto nº 6.219, de 2007: redução de 73% para o Grupo B e de 90% para o Grupo A;

3. Análise e encaminhamento

Precisamos entender que a Resolução Aneel nº 414/2010, que tratava sobre o benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação teve alteração para os descontos do inciso I, mudando de municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE para municípios de Minas Gerais das regiões geoeconômicas denominadas Polígono da Seca e região Nordeste. O estado mais atingido foi o estado do Espírito Santo e parte de Minas Gerais.

A SUDENE tem como objetivo promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional. Na sua criação pela Lei nº 3.692/1959 e, posteriormente, a Lei Complementar nº 125, de 2007 já abarcava estados do Nordeste e alguns municípios de Minas Gerais e Espírito Santo, que depois foi ampliado com a Lei Complementar nº 185, de 2021. A Resolução nº 800/2017 trouxe como referência a SUDENE ao invés de polígono da seca. Com isso permitiu que municípios do extremo norte do ES e de MG pudessem ter a aplicação do desconto nesse patamar e viabilizar a irrigação na região.

Vale ressaltar que o polígono da seca foi redefinido pela Lei nº 1.348/1951, como previsto na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e posteriormente houve a criação da autarquia do governo federal

para formulação de planos e diretrizes, além do apoio, em caráter complementar, a investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais.

As autarquias foram idealizadas no governo do presidente Juscelino Kubitschek, como parte do programa desenvolvimentista para regiões que careciam de desenvolvimento. Seu principal objetivo era encontrar soluções que permitissem a progressiva diminuição das desigualdades verificadas entre as regiões geoeconômicas do Brasil.

O estado do Espírito Santo possui uma área irrigada total atual de 260.613 hectares, dos quais 207.202 hectares estão dentro do perímetro atendido pela SUDENE, representando quase 80% da irrigação estadual. Por sua vez, o estado de Minas Gerais também tem 167,13 mil hectares irrigados dentro do perímetro atendido pela SUDENE, impactando 14% da área total do estado.

Vale ressaltar que a irrigação no norte do Espírito Santo foi estimulada e desenvolvida principalmente após a edição da Resolução nº800/2017 da ANEEL, que tornou a irrigação naquela reunião do estado uma alternativa viável com aplicação do desconto constante no inciso I do artigo 53-L. Os sistemas de irrigação são usados como alternativas mais sustentáveis para enfrentar fortes secas e mudanças climáticas, como uma forma de adaptação e resiliência para a produção nessas regiões.

Os projetos quando dimensionados e calculados contam com uma vida útil de pelo menos 30 anos e *pay back* do investimento a partir do décimo ano, dependendo muito da cultura e do manejo. Por isso com o benefício aplicado em 2017 toda projeção e estimativa de viabilidade foi feita com os valores de descontos do inciso I do art. 53-L da Resolução nº800 da Aneel. Com a alteração trazida na resolução nº 1000/2021 todos os estudos e viabilidades projetada não são mais os aplicados, aumentando muito o *pay back* dos projetos e até mesmo sua viabilidade, mas o fato é que os equipamentos estão instalados.

O setor agrícola é um dos principais setores econômicos do Espírito Santo e Minas Gerais e a irrigação é fundamental para garantir essa produção, principalmente em épocas de estiagem e seca. O déficit hídrico tem sido um problema recorrente nessas regiões, causando prejuízos à produção agrícola e ao desenvolvimento econômico estadual. A irrigação é a única solução para minimizar essas instabilidades climáticas e assegurar uma produtividade viável ao produtor.

Em relação ao termo "Polígono da Seca", sugere-se que seja utilizado o termo "Semiárido da SUDENE", pois esse é o nome atualmente adotado pela própria Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste para se referir a essa região, anteriormente conhecida como Polígono da Seca.

4. Conclusão

À luz de todo o aqui exposto, conclui-se que:

- a) o **direito ao desconto em si**, aplicável à tarifa de energia elétrica para a irrigação, está no **patamar legal** (art. 25, *caput* da Lei nº 10.438/02, c/c art. 5º, VII, da Lei nº 12.787/13), de modo que a sua revogação somente pode se operar mediante o devido processo legislativo;
- b) o **percentual** de desconto está atualmente previsto em atos **normativos infralegais** (Portaria MI nº 45/92 e Resolução ANEEL nº 1.000/21), que podem ser alterados ou revogados a qualquer momento pelos órgãos que os editaram.

Tendo isso em vista e com objetivo de conferir maior segurança jurídica aos produtores rurais irrigantes e aquicultores, sugerimos a adoção das seguintes medidas:

- 1) elaboração de emenda ao PL nº 2041/21, ou elaboração de projeto de lei específico, visando incorporar, ao art. 25 da Lei nº 10.438/02, os percentuais de desconto aplicáveis à tarifa de energia elétrica cobrada da irrigação no período noturno, previstos no art. 3º da Portaria nº 45/92, do Ministério da Infraestrutura; e/ou
- 2) elaboração de decreto presidencial e articulação com o Poder Executivo para complementação do Decreto nº 7.891/13, com o fim de incorporar os termos do art. 3º da Portaria nº 45/92, do Ministério da Infraestrutura, no que se refere aos percentuais de desconto da tarifa de energia elétrica para o setor de irrigação com o ajuste trazido pela Resolução nº 800/2017 da Aneel.

E para voltar a viabilidade dos produtores que apostaram no programa de desconto tarifário do governo e estão com as áreas implementadas e em execução, retornar o texto do Art. 53-L para a resolução nº 1000/2021;